



## DECLARAÇÃO

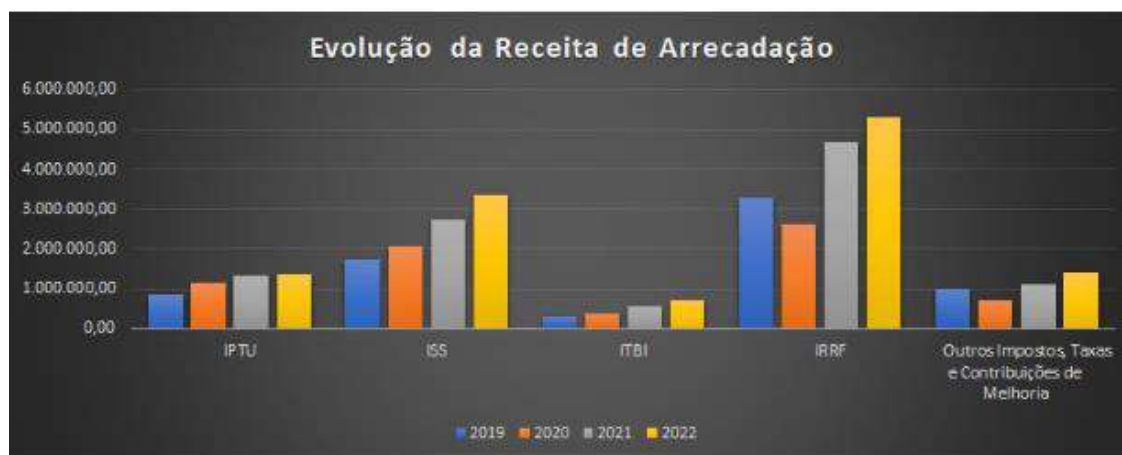
Declaro, sob as penas da lei, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que, com relação ao item 24 do Anexo I da Resolução T. C. nº 190/2022 do TCE-PE, que no exercício de 2022, o município adotou medidas para a redução da relação entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição Federal (95%).

## JUSTIFICATIVA

Diante da declaração supracitada, informo que as medidas adotadas foram:

- Aprovação da Lei nº 1.434 de 29 de Março de 2022 para regularização fiscal;
- Aprovação da Lei Complementar nº 62 de 05 de abril de 2022, Atualização sobre o regime de recolhimento de ISS;
- Emissão do Decreto 2516 de 22 de outubro de 2022, decreto de contingenciamento de gastos;

As medidas acima, possibilitaram aumento da Receita corrente de arrecadação, por meio da arrecadação municipal conforme demonstrativo abaixo.



Bezerros, 31 de março de 2023.

**José Wagner da Silva**

**Controlador Geral**

**DECRETO Nº 2.516, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.**

**Dispõe Sobre Contingenciamento De Despesas e Procedimentos Contábeis, Orçamentários, Financeiros E Administrativos Para Fechamento Do Exercício De 2022 E Dá Outras Providências.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e legislação pertinente:

CONSIDERANDO que as despesas custeadas com créditos extraordinários se restringem as situações relacionadas com a pandemia;

CONSIDERANDO o artigo 22, da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a necessidade de limitar despesas não relacionadas as prioridades previstas da LDO, para manter o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar alguns procedimentos para fechamento do exercício de 2022, de natureza orçamentária, contábil e financeira, para cumprimento das disposições legais e das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar as providências no âmbito da Administração Direta e Indireta, para a realização dos procedimentos referenciados acima;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção I****Dos Procedimentos**



Art. 1º Este Decreto disciplina procedimentos para cumprimento da legislação fiscal no ano de 2022, compreendendo:

I – Procedimentos para contingenciamento de despesas, frente à frustração de receitas, até o final do exercício;

II – Procedimentos nas áreas administrativas, orçamentárias, contábeis, financeiras e de gestão fiscal, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, para efeito de fechamento do exercício financeiro de 2022.

## Seção II

### Da Geração de Despesas e da Licitação

Art. 2º. ~~Fica desautorizada a geração de despesas novas, não programadas, a partir do dia 1º de novembro de 2022, até o encerramento do corrente exercício, sem autorização da Prefeita, exceto as despesas necessárias ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012, relativos à aplicação dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, com programação autorizada.~~

§ 1º As vedações do caput deste artigo não abrangem as despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º A abrangência das disposições deste artigo alcança celebração de contratos, abertura de processos de licitação e emissão de empenhos de despesa.

Art. 3º Todos os dirigentes e responsáveis por órgãos e unidades deverão tomar providências para programar as necessidades de materiais e serviços indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços públicos e da Administração Municipal, até o final do exercício.

§ 1º Será feita programação financeira para atender à programação física de que trata o caput deste artigo, dentro das limitações estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º As programações físicas serão apresentadas até o dia 31 de outubro com os valores estimados.







§ 3º Não havendo disponibilidade de caixa para suportar integralmente a programação inicialmente apresentada, poderá haver ajustes nos montantes solicitados e no cronograma de aquisição/pagamento.

Art. 4º Os órgãos de finanças e planejamento serão responsáveis pela análise das despesas e dos compromissos propostos e assumidos, podendo o Prefeito criar comissão especial para essa finalidade.

Parágrafo único. A comissão especial de que trata o caput deste artigo será composta de pelo menos 3 (três) membros.

Art. 5º Casos emergenciais e situações de excepcional interesse público que ensejem a realização de despesa após a data limite, estabelecida neste Decreto, seguirão legislação específica e necessitam de autorização do Prefeito.

### Seção III

#### Dos procedimentos administrativos

Art. 6º. Fica vedado a utilização de horas extras, com exceção dos casos excepcionais devidamente autorizados pela Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. Fica vedado a concessão do gozo de férias e seu respectivo terço constitucional, enquanto durar este Decreto.

Art. 8º - Ficam todas as secretárias a realizarem medidas de redução de consumo de energia em 15% ao consumo atual, com redução dos expedientes físicos nos prédios públicos, ficando o horário de funcionamento até as 13h, exceto os serviços essenciais.

Art.9º - Fica suspenso o pagamento de diárias e suprimentos posteriores ao dia 31 de outubro de 2022, exceto as diárias decorrentes de agendas institucionais da Prefeita e secretários que ocorram fora do estado de Pernambuco.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Gerais

#### Seção I

#### Dos Empenhos





Art. 10. Fica estabelecida a data limite de 31 (trinta e um) de outubro de 2022, para emissão de empenhos, obedecidas as fontes/destinação de recursos, ressalvadas as seguintes situações:

- I – Contratos e convênios com obrigações de conclusão ainda neste exercício, com recursos depositados em conta;
- II – Despesas de pessoal, incluídos os encargos sociais;
- III – Despesas com precatórios e amortização da dívida consolidada pública;
- IV – Despesas para acudir situações emergenciais e de excepcional interesse público, ordenadas pelo Prefeito após aceitar as justificativas dos interessados;
- V – Despesas para atender ao ensino e à saúde que sejam necessárias ao cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos na legislação.

## Seção II

### Da liquidação e Do Pagamento

Art. 11. A partir do 1º dia útil do mês de dezembro de 2022 o processamento da despesa será formalizado por meio de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária da Secretaria de Finanças, contendo a documentação comprobatória relativa aos documentos abaixo:

- I – autorização para realização da despesa;
- II – adjudicação da licitação, caso o valor da despesa exija esse procedimento;
- III – autorização para emissão da nota de empenho;
- IV – instrumento de contrato;
- V – documentação relativa à liquidação da despesa;
- VI – atestado do liquidante para processamento da liquidação da despesa;
- VII – autorização para pagamento.

Art. 12. As despesas regularmente liquidadas poderão ser pagas até o dia 30 (trinta) de dezembro de 2022, conforme programação estabelecida, nos termos deste Decreto e da legislação aplicável.

Art. 13. Respeitadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a legislação pertinente, os credores de empenhos inscritos em restos a pagar que não atenderem as condições estabelecidas no art. 63 e §§ 1º e 2º da Lei Federal







nº 4.320, de 17 de março de 1964, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação deste Decreto, para apresentar a documentação destinada à comprovação da realização de obra, serviço ou entrega de bens, para instruir o processamento.

§ 1º A Secretaria da Fazenda examinará as notas de empenho inscritas em restos a pagar e fará revisão na documentação da despesa respectiva, indicando aquelas onde os credores comprovaram, efetivamente, o atendimento das condições para liquidação da despesa, consoante art. 63 e §§ 1º e 2º da Lei 4.320, de 1964 e as que deverão ser anulados em razão da não comprovação da liquidação da despesa.

§ 2º Os empenhos não processados serão anulados, de ofício, pela administração fazendária até 28 (vinte e oito) de dezembro de 2022.

§ 3º Os valores residuais dos empenhos estimativos serão anulados após a última liquidação.

### Seção III

#### Da Dívida Pública

Art. 14. Deverá ser conferida a posição das dívidas de curto e longo prazos, com órgãos e entidades que o Município mantenha parcelamentos, para que as demonstrações patrimoniais reflitam a real situação dos compromissos existentes.

§ 1º Para cumprimento das disposições do caput deste artigo, a Secretaria de finanças fará ofícios à CELPE, COMPESA, Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal e outros, para solicitar que seja fornecida a posição das dívidas que o Município tenha com as concessionárias de água e energia elétrica, INSS, PASEP, FGTS e outros, decorrentes de parcelamentos de débitos, para efeito de conferência, registro e inclusão nos balanços e demonstrações contábeis do exercício de 2022.





§ 2º Nas obrigações do § 1º se incluem a posição relativas as retenções e pagamentos dos empréstimos consignados dos servidores municipais.

§ 3º Os ofícios de que trata o caput deste artigo deverão ser expedidos com antecedência e monitorados os retornos das informações solicitadas.

#### Seção IV Dos Inventários

Art. 15. Os órgãos encarregados do controle de bens móveis e imóveis e do controle dos materiais de almoxarifado deverão providenciar os inventários respectivos, para entregá-los à Contabilidade até 28 (vinte e oito) de dezembro de 2022, consoante disposições do art. 96 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

#### Seção V Disposições Gerais

Art. 16. A prefeita poderá, expressa e motivadamente, em casos excepcionais, autorizar despesas restringidas por este Decreto.

Art. 17 Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as gratificações de todos os integrantes de Grupos de Trabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos iniciam em 01/11/2022 até 31/12/2022.

Gabinete da Prefeita, 26 de Outubro de 2022.

Maria Lucielle Silva Laurentino  
Prefeita - Bezerros/PE

**MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO**  
Prefeita

LEI Nº 1.434, DE 29 DE MARÇO DE 2022**PUBLICADO**Em, 29/03/22*Maria Rafaela*  
ResponsávelNo MURAL DA PREFEITURA

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, conferidas pelo artigo 32 e pelo artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Artigo 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício financeiro de 2022, do Município dos Bezerros-PE, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária.

**Artigo 2º.** Os créditos tributários incluídos no REFIS, devidamente confessos pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

**Parágrafo Único.** O valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 60,00 (sessenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física;
- b) R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para sujeito passivo que seja pessoa jurídica;

**Artigo 3º.** Ficam estabelecidos os seguintes descontos ao contribuinte em relação à forma de pagamento:

**I -** para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros de mora, de ofício e da multa de mora;

**II –** para o pagamento em até 10 (dez) parcelas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros de mora, de ofício e da multa de mora;

**III –** para o pagamento em até 20 (vinte) parcelas, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre os juros de mora, de ofício e da multa de mora;

MARIA  
LUCIELLE  
SILVA  
LAURENTINO:  
07257026483

Assinado de forma  
digital por MARIA  
LUCIELLE SILVA  
LAURENTINO:0725  
7026483  
Dados: 2022.03.29  
13:14:50 -03'00'

Pça Duque de Caxias, 000, Centro, Bezerros – 55660-000  
3728-6700/www.bezerros.gov.pe.br

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, JOSE WAGNER DA SILVA  
Acesse em: <https://eic/ce-pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 734ac80-0f3e-499f-869b-ea33c016cbaf





IV – para o pagamento em até 30 (trinta) parcelas, será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre os juros de mora, de ofício e da multa de mora;

V - para o pagamento de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) parcelas, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre os juros de mora, de ofício e da multa de mora;

**Parágrafo Único.** Para pagamento parcelado será necessário uma entrada no percentual de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

**Artigo 4º.** Caso ocorra atraso de 03 (três) prestações mensais consecutivas, os descontos serão desconsiderados e reincluídos no montante do débito.

**Artigo 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita de Bezerros-PE, em 29 de março de 2022.**

MARIA LUCIELLE SILVA  
LAURENTINO:0725702648

3

**MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO**  
**Prefeita**

Assinado de forma digital por  
MARIA LUCIELLE SILVA  
LAURENTINO:07257026483  
Dados: 2022.03.29 13:15:05 -03'00'

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, JOSE WAGNER DA SILVA  
Acesse em: <https://eic.te.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 734ac980-0f3e-499f-869b-ea33c016c8af



## LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 05 DE ABRIL DE 2022.

**PUBLICADO**

Em, 05/04/2022

Responsável  
*[Assinatura]*

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO  
REGIME DE RECOLHIMENTO DO  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE  
QUALQUER NATUREZA, EM  
CONSONÂNCIA COM A LEI  
COMPLEMENTAR FEDERAL 175 DE  
2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 006, de 29 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas neste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, JOSE WAGNER DA SILVA  
Acesse em: <https://eic.te.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 734ac980-0f3e-499f-869b-ea33c016c8af





V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, JOSE WAGNER DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.shtm> Código do documento: 734ac980-0f3e-499f-869b-ea33cd16cbaf



XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09."

.....

"§3º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, JOSE WAGNER DA SILVA  
Acesse em: <https://etc.tec.pe.gov.br/epv/validadoc.seam> Código do documento: 734ac980-013e-499f-869b-ea33c016c8af



§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 80, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 80, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 80, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 80, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, JOSE WAGNER DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.te.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 734ac980-0f3e-499f-869b-ea33c016cbaf





jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

“Art. 80º. ....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites,

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, JOSE WAGNER DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/pepp/validadoc.seam> Código do documento: 734ac980-0f3e-499f-869b-ea33c016cbaf



rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular. Independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

.....

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. "

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, JOSE WAGNER DA SILVA  
Acesse em: <https://eic.ice.pb.gov.br/pp/validadoc.seam> Código do documento: 734ac980-0f3e-499f-869b-ea33c016c8af



**Art. 2º.** A obrigação acessória referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observará o disposto na Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020 e os regulamentos estabelecidos através do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

**Art. 3º.** Fica revogado o art. 111 da Lei Complementar Municipal 006, de 29 de setembro de 2005, e as demais disposições contrárias a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020.

**Art. 18.** Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, em observância ao princípio da anterioridade tributária anual, previsto no art. 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal.

**Gabinete da Prefeita de Bezerros, 05 de abril de 2021.**

assinado digitalmente  
**MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO**  
Emprego assinado com certificado digital em PDF  
<http://legisnet.prefeitura-bezerros.org.br>



BRASIL

**MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO**  
**Prefeita**

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, JOSE WAGNER DA SILVA  
Acesse em: <https://etec.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 734ac980-0f3e-499f-869b-ea33c016cbaf